



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

L E I N.º 253/89- DE 06 DE MARÇO DE 1 989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE  
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO- IVV .

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos -  
IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que  
promova a sua comercialização.

Parágrafo único- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quan-  
tidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2.º- O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3.º- Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o  
produto no momento da venda.

Art. 4.º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou  
industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1.º.

§ 1.º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde  
o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de  
comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2.º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autô-  
nomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os  
veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3.º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos  
utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decor-  
rência de operação já tributada.

Art. 5.º- Consideram-se também contribuintes:

I- os estabelecimentos de sociedades civis de fins não e -  
conômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações  
de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- o estabelecimento de órgão da administração pública di-  
ta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta e consumidor final.

Art. 8º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º- A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento) e incide sobre os seguintes produtos: gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, gás natural ( encanado), gasolina de aviação e querosene de aviação.

Art. 11º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto já corrigido.

Art. 14º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- falta de recolhimento do tributo- multa de 100% ( cem por cento) do valor do imposto;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 200% ( duzentos por cento) do valor do imposto;

III- emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- multa de 200% ( duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada- multa de 10% ( dez por cento) do valor da OTN;

V- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo- multa de 200% ( duzentos por cento) do valor do imposto;

VI- recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal- multa de 40% ( quarenta por cento) do valor do imposto;

VII- deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto- multa de 40% ( quarenta por cento) do valor do imposto;



( 4 )

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

VIII- deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribu-  
inte substituto- multa de 200% ( duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 15º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30-  
( trinta ) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 16º- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da  
publicação desta lei.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul, 06 de março de 1 989.

*Estevam Antonio Fiorio*

ESTEVAM ANTONIO FIORIO

PREFEITO MUNICIPAL